



PARECER Nº 02/2016 CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI nº 1026/16 que "Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que "Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado CELINA LEÃO

RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

I) RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) o Projeto de Lei nº 1026/16 que "Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que "Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências".

Lei nº 5.294/2014	PL nº 1026/16
Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.	Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, de interesse da educação, saúde e segurança pública , encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.
Art. 37. O conselheiro tutelar faz jus a um subsídio, a título de remuneração mensal, na forma seguinte: I – R\$3.910,09 (três mil, novecentos e dez reais e nove centavos) a partir de 1º de dezembro de 2013;	Art. 37. O conselheiro tutelar faz jus a um subsídio, a título de remuneração mensal, equivalente ao Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07

1



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



Lei nº 5.294/2014	PL nº 1026/16
II – R\$4.684,66 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a partir de 1º setembro de 2014.	

Na Justificação, a ilustre autora justifica que “nos pleitos para escolha de conselheiro tutelar, muitos dos candidatos são oriundos das áreas da educação, saúde e segurança pública”.

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão, conforme despacho da Secretaria Legislativa, o PL nº 1026/16 somente para analisar a adequação e repercussão orçamentária e financeira das alterações propostas. De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições,

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....

Nas competências desta Comissão em analisar o impacto orçamentário e financeiro da Proposição, a proposta em análise, por si só, não gera qualquer impacto direto, uma vez os ajustes, inclusive a referência ao cargo CNE-07, pois é exatamente o valor previsto em Lei.

No entanto, apesar de não competir a esta Comissão, é importante indicar pontos que carecem de análise por parte da Comissão de Constituição e Justiça acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão integrante do Poder Executivo, vinculado por Lei à Secretaria de Estado da Criança¹ (art. 2º, §1º, Lei nº 5.294/2014) é necessário que a Comissão de Constituição e Justiça analise a possibilidade de a matéria se inserir na iniciativa privativa do Governador, conforme art. 71, §1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

¹ Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

§ 1º O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública

Além disso, necessário se faz necessário a CCJ analisar se a inclusão do termo "de interesse da educação, saúde e segurança pública" conflita com alguma outra disposição legal, em especial as previstas na Lei nº 5.294/14.

Pelo exposto, votamos, nas competências que competem a esta CEOF, pela **admissibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1026/2016**, ressaltando a necessidade de a Comissão de Constituição e Justiça em se pronunciar acerca dos pontos levantados no âmbito deste Parecer.

Sala das Comissões, em...

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado WASNY DE ROURE
Relator



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



FOLHA DE VOTAÇÃO

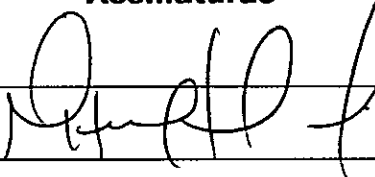
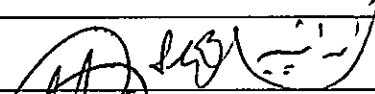
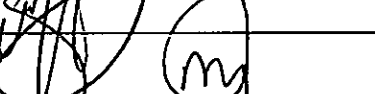
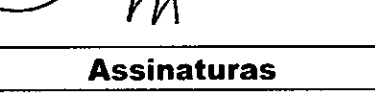
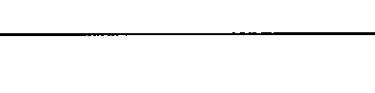
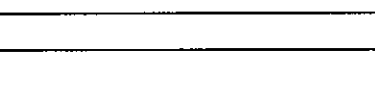
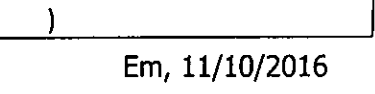
PROPOSIÇÃO: PL 1026/2016 – Altera a Lei nº 5.294 de 13 de fevereiro de 2014 que Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputada Celina Leão

Relator: Deputado Wasny de Roure

Parecer: Pela admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator – R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					         
Rafael Prudente		X					
Prof. Israel		X					
Julio Cesar		X					
Wasny de Roure	R	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Juarezão							
Robério Negreiros							
Profº Reginaldo Veras							
Bispo Renato							
Chico Vigilante							
TOTAIS		5					

RESULTADO

() **APROVADO**

() Parecer do Relator – Dep. _____

() Voto em Separado – Dep. _____

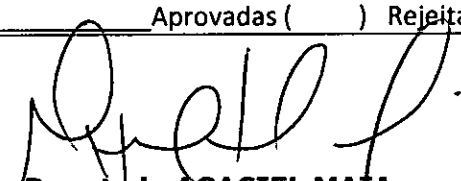
() **REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

() Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

() Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 5ª Reunião Extraordinária

Em, 11/10/2016


Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1026/2016
Fls. 29 Rubrica 